

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.681/89-25
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1995
ACORDÃO Nº : 108-01.813
RECURSO Nº : 85.109
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO - EX. DE 1986
RECORRENTE : DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM VITÓRIA - ES

PROCEDIMENTO DECORRENTE - Contribuição para o PIS/FATURAMENTO - Em virtude da estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o decorrente, mantido, o primeiro e não arguindo o contribuinte matéria nova alusiva ao segundo, igual decisão se impõe quanto à lide reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA CAITE DE BEBIDAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de cerceamento do direito de defesa argüida pelo sujeito passivo e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995.


MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE E RELATOR.


MANOEL FELIPE REGO BRANDÃO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTA EM SESSÃO DE: 25 AGO. 1995

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES

PROCESSO Nº : 10783/008.681/89-25
ACÓRDÃO Nº : 108-01.813

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: SANDRA MARIA DIAS NUNES, RICARDO JANCOSKI, RENATA GONÇALVES PANTOJA, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA E JOSÉ ANTONIO MINATEL. Ausentes os Conselheiros PAULO IRVIN DE CARVALHO VIANNA, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.681/89-25
ACÓRDÃO Nº : 108-01.813
RECURSO Nº : 85.109
RECORRENTE : DISTRIBUIDORAS CAITE DE BEBIDAS LTDA

R E L A T Ó R I O

O contribuinte supra identificado recorre a este conselho da decisão da autoridade julgadora de primeiro grau, que julgou procedente a exigência fiscal formalizada no Auto de Infração de fls. 01.

Trata-se de tributação reflexa de outro processo insturado contra a mesma contribuinte na área do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica - ,protocolizado na repartição local sob o nº 10783/008.682/89-98.

Nestes autos cogita-se da cobrança da Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS/FATURAMENTO, relativa ao exercício de 1986, ano-base de 1985, com fundamento no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, com as alterações posteriores.

Mantida parcialmente a tributação no processo matriz em primeira instância, igual sorte coube a este litigio naquele grau de jurisdição, conforme decisão de fls. 50/51.

Dessa decisão, após cientificada, a ingressou interessada com o recurso voluntário de fls. 54/57.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.681/89-25
ACÓRDÃO Nº : 108-01.813

Como razões do recurso, a contribuinte se reporta aos fundamentos apresentados no processo principal.

É o Relatório..

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.681/89-25
ACÓRDÃO Nº : 108-01.813

V O T O

Conselheiro MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, Relator

O recurso foi manifestado no prazo legal e com observância dos demais pressupostos processuais, razão porque dele tomo conhecimento.

No mérito, trata-se de processo decorrente, tendo este Colegiado, apreciando o processo principal (nº 10783/008.682/89-98), resolvido reformar, em parte, a decisão de primeiro grau, entendendo parcialmente procedente a irresignação da contribuinte.

E cediço, nesta instância administrativa, de que no caso de lançamento dito reflexivo há estreita relação de causa e efeito entre o lançamento principal e o lançamento decorrente, uma vez que ambas as exigências repousam em um mesmo embasamento fático. Assim, entendendo-se verdadeiro ou falso os fatos alegados, tal exame enseja decisões homogêneas em relação a cada um dos lançamentos.

Nessas circunstâncias, o exame feito em um dos processos atinentes a lançamento ensejado pelo mesmo suporte fático, especialmente no processo intitulado principal, serve também para os demais. Não quer dizer com isso que a decisão de um vincula a de outro. No entanto, não havendo no processo decorrente nenhum elemento novo que seja apto a alterar a convicção do julgador, por questão de coerência lógica, a decisão deve ser tomada em igual sentido.

Gal

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 10783/008.681/89-25
ACÓRDÃO Nº : 108-01.813

Como salientado, no presente caso observa-se que este mesmo colegiado, apreciando os fatos ensejadores do lançamento principal, concluiu no respectivo processo que o inconformismo da recorrente quanto à exigência do imposto de renda pessoa jurídica procedia, em parte, como faz certo o Acórdão nº 108-00.251, de 14/06/94.

Ocorre, contudo, que a parcela provida naquele julgado diz respeito, tão-somente, a glosa de despesa de publicidade, matéria esta que não integra a base de cálculo da contribuição para o PIS/FATURAMENTO.

Em face de tais considerações, rejeito a preliminar de cerceamento de direito de defesa argüida e, no mérito, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 24 de fevereiro de 1995



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS